



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100268-83.2018.5.01.0000 em 06/04/2018 10:32:54 e assinado por:

- MARCELO NEWTON FERREIRA TROTTA

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1804061031012760000023750964**



1804061031012760000023750964



Documento assinado pelo Shodo



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO ZORZENON  
DA SILVA  
PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSANA SALIM VILLELA  
TRAVESEDO  
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO  
CORREGEDOR

DESEMBARGADORA MERY BUCKER CAMINHA  
VICE-CORREGEDORA

Av. Presidente Antônio Carlos, 251  
Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20020010

Telefone(s) : 2380-6150

**GABINETE DA DESEMBARGADORA CLÁUDIA  
REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0100268-83.2018.5.01.0000**

Relator	CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
IMPETRANTE	KELTON LUIS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	HUGO CARVALHO MATHIAS(OAB: 145195/RJ)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DA 79ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELTON LUIS PEREIRA DE MELO

DESTINATÁRIO(S):

KELTON LUIS PEREIRA DE MELO (Impetrante)

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da decisão de **Id: e412a71** e para fornecer o nome e endereço do terceiro interessado, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação dos efeitos da liminar concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELTON LUIS PEREIRA DE MELO contra despacho do MM. JUÍZO DA 79ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0101341-81.2017.5.01.0079, determinou sua intimação para apresentar a indicação do valor de cada pedido, com fulcro no disposto no disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, sob pena de extinção do feito. Sustenta, em síntese, que por ocasião do ajuizamento da reclamatória referido dispositivo legal ainda não havia entrado em vigor e que, dessa forma, a petição inicial preencheria os requisitos legais, sendo indevida a exigência. Pugna pela concessão de liminar para que seja reformada a decisão que determinou a emenda da petição inicial com indicação dos valores do pedido, com a posterior concessão da segurança para tornar definitivo o provimento liminar.

DECIDO

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça, ante o preenchimento dos pressupostos a tanto exigidos.**

O ora Impetrante ajuizou Reclamação Trabalhista em **14/08/2017** que tramita perante o Juízo da 79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, autuado sob o número 0101341-81.2017.5.01.0079. Narra que o ajuizamento de sua alção observou o rito formal vigente e determinado pelo art. 840 da CLT antes da vigência da Lei n.

11.467/2017, no qual não havia previsão de obrigatoriedade de indicação de valor dos pedidos, razão pela qual não liquidou o pleito da petição inicial da ação subjacente. Alega que, para sua surpresa, após a entrada em vigor das alterações na legislação trabalhista em 11/11/2017, o juízo impetrado determinou que emendasse a inicial para atribuir valor aos pedidos não líquidos, violando seu direito líquido e certo de ver os pedidos processados sob a égide da antiga legislação trabalhista. Pugna, em caráter liminar, Em caráter liminar, seja deferida de imediato pelo nobre Relator a liminar, a revogação da determinação de emenda à petição inicial da ação originária com indicação de valores e liquidação dos pedidos.

O ato atacado conta com vários argumentos jurídicos e considerações, mas que, em síntese, foi vazado sob os seguintes excertos: "**Em 01 de Fevereiro de 2018, na sala de sessões da MM. 79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do Exmo. Juiz José Saba Filho, realizou-se a audiência relativa a ação trabalhista - Rito Ordinário numero 0101341-81.2017.5.01.0079 ajuizada por Kélton Luís Pereira de Melo em face de Outback Restaurants Brasil S.A. Tendo em vista que o processamento do presente feito se dará sob a égide da Lei nº 13.467/17, assinou ao acionante prazo até 28.02.2017. Registrem-se os protestos da parte autora. Venham os autos conclusos para a exclusão da resposta e documentos, que poderão ser ofertados até a próxima assentada. Adiado sine die.**"

Este é o ato atacado, e como não há recurso próprio imediato para sua impugnação, é cabível o presente mandado de segurança, valendo registrar que a impetração observou o prazo decadencial previsto pela Lei n. 12.016/2009.

Inicialmente, registro que antes da vigência da Lei 13.467 de 11/07/2017 era desnecessário que os pedidos fossem certos e determinados, com indicação de seus valores, o que nos remete à aplicação do brocardo universal *tempus regit actum*.

Com efeito, a decisão fustigada, ao dar efeito retroativo à Lei 13.467/2017, que não estava em vigor na data da propositura da ação, 07/03/2017, está eivada de ilegalidade, porquanto afronta diretamente o direito adquirido líquido e certo do impetrante, tudo sem prejuízo da ulceração dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito (art. 5º, II, XXXVI e LIV da CR/88), pilares do garantismo constitucional.

E assim é porque, é manifesto que a decisão impetrada causou gravame ao impetrante, pois ao determinar a discriminação dos

valores em cada pedido da petição inicial, bem como a respectiva liquidação, antecipou procedimento que só é aplicável, à hipótese, na fase posterior de cumprimento provisório ou definitivo de sentença, pois incidiu em surpresa para a parte, sem observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posto isto, defiro o processamento do presente mandado de segurança, e **defiro o pedido liminar requerido**, para cassar a decisão que determinou a emenda da petição inicial, mediante a indicação dos valores de cada pedido, bem como a respectiva liquidação nos autos da ação matriz tombada sob o número 0101341-81.2017.5.01.0079, devendo o processo judicial seguir a sua tramitação legal, observada as regras processuais vigentes na data da propositura da ação (14/08/2017).

Notifique-se a autoridade dita coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, remetendo-lhe cópia desta decisão e para que preste as informações de estilo no prazo legal.

Intime-se o impetrante, para ciência desta decisão e para que forneça o nome e o atual endereço do terceiro interessado, **em cinco dias**, sob pena de indeferimento da inicial e revogação dos efeitos da liminar concedida."

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2018.

**CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**

**Desembargadora Relatora**